



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Procuradoria Geral do Município

LEI MUNICIPAL N. 1496 DE 09 DE MAIO DE 2019

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Débitos Ajuizados – REFIJUD e o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Santo Antônio de Jesus e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Débitos Ajuizados - REFIJUD do Município de Santo Antônio de Jesus, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, ajuizados, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundos de execuções fiscais já instauradas.

§1º - O objetivo do Programa de Recuperação Fiscal de Débitos Ajuizados – REFIJUD é possibilitar a regularização de débitos de contribuintes e ao mesmo tempo reduzir o volume de processos que tramitam nas Varas da Fazenda Pública desta comarca.

§2º - Ao Aderir REFIJUD, o contribuinte fará jus a um desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, juros de mora e encargo legal de inscrição em dívida ativa.

Art. 2º - O Pagamento do crédito ajuizado será efetivado por meio de mutirão realizado no Fórum Desembargador Wilde Lima do período de 13 a 31 de Maio de 2019.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º - Para formalizar a adesão ao REFIJUD, o sujeito passivo deverá apresentar a documentação necessária, indicar os débitos que serão incluídos no pedido e pagar o Documento de Arrecadação Municipal — DAM em parcela única.

Parágrafo único - O pagamento mencionado no *caput* é essencial para a confirmação da participação no Programa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Procuradoria Geral do Município

Art. 5º - A adesão ao REFIJUD constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Art. 6º - A formalização da adesão no REFIJUD implica a desistência automática:

- I - das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o crédito;
- II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

Capítulo III
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 7º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) do Município de Santo Antônio de Jesus, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 28/02/2019, incluindo as parcelas vincendas dos parcelamentos já efetuados.

§1º O prazo para adesão ao PPI será de 01 a 30 de junho de 2019 e deverá ocorrer na sede da SEFAZ Municipal e, caso o débito esteja ajuizado, na sede da PGM.

§2º O prazo do §1º poderá ser prorrogado através de decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A adesão ao PPI será efetuada por solicitação do sujeito passivo, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, conforme modelo fornecido pelos órgãos arrecadadores.

Art. 9º - A adesão ao PPI constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Art. 10 – Em caso de pagamento em parcela única, o contribuinte fará jus a 100% de isenção das multas de mora, juros de mora e encargo legal de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 - Ao aderir o PPI o contribuinte poderá parcelar o débito em até 60 vezes com desconto nas multas de mora, juros de mora e encargo legal de inscrição em dívida ativa a seguir estipulados:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Procuradoria Geral do Município

I – 90% de isenção das multas de mora, juros de mora e encargo legal de inscrição em dívida ativa.

§1º- A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da formalização da adesão ao PPI.

§2º -Nos parcelamentos, a parcela mínima será de R\$ 300,00 para Pessoa Jurídica e R\$ 100,00 para pessoa física

Art. 12 - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 13 - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

Parágrafo único - A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios previstos, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa e o prosseguimento da ação judicial, quando já ajuizados.

Art. 14 - A formalização da adesão no PPI implica a desistência automática:

- I - das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o crédito;
- II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

§1º - A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação na Procuradoria Geral do Município — PGM de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da adesão.

§2º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Procuradoria Geral do Município

§3º - No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste Decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus, em 09 de maio de 2019.

ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE
Prefeito

LUCIANA CRUZ DE ARAÚJO MAGALHÃES
Secretária Municipal da Fazenda

MARCEL DE ALMEIDA SANTOS
Procurador Geral do Município